

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – AM.

Manifestação de Recurso – Pregão Eletrônico PE N° 4040/2023 – UASG: 925849.

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça - AM - Ref. Pregão N° 4040/2023 – M L NASCIMENTO LTDA, neste instrumento denominado RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.360.950/0001-15, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou e habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, nesse instrumento denominado RECORRIDA, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes da análise do mérito importante salientar que o presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela Ilma. Sra. Pregoeira, no dia 06/11/2023 após a declaração de vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como data final o dia 09/11/2023, quinta feira, sendo portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em 25/10/2023 ocorreu sessão pública do Pregão N° 4040/2023, momento em que a Ilma. Sra. Pregoeira solicitou do proponente RECHE GALDEANO & CIA LTDA sua proposta de preços. A proposta foi enviada com as seguintes especificações em seu item 01:

“Veículos SEDAN pequeno porte para serviços administrativos da PGJ. Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação em país que rege acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil, carroceria SEDAN, ano de fabricação e modelo 2023, 04 (quatro) portas, motor dianteiro transversal 04 cilindros, potência do motor 110 cv (gasolina), Freio a disco nas rodas dianteiras; ABS; Ar-condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica; película de proteção solar de acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); devidamente registrado e licenciado em nome da CONTRATADA.”

Logo abaixo no quadro CARACTERÍSTICAS DE COMPATIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, em seu item 01 verificamos a indicação da marca e modelo qual seja: NISSAN VERSA SENSE 1.6 AT. Em seu item 03 há a informação de que o veículo apresentado atende a seguinte exigência do Edital: “FABRICAÇÃO NACIONAL OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (SERÃO ACEITOS VEÍCULOS FABRICADOS NOS PAÍSES DO MERCOSUL, DESDE QUE HAJA ACORDO BILATERAL PARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM VIGOR COM O BRASIL).”

Analisando a proposta da empresa RECORRIDA e comparando com as exigências editalícias, verificamos que o veículo proposto não atende a essa especificação, uma vez que esse modelo é produzido no México e, mesmo esse país tendo acordo bilateral com o Brasil para comércio de veículos, ele não faz parte dos países do Mercosul (exigência editalícia), como podemos confirmar no site: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercossul/>

Essa informação inclusive foi corroborada pela própria empresa RECORRIDA na ficha técnica do veículo SEDAN, oriunda do site www.carrosnaweb.com.br onde há a indicação de procedência como IMPORTADO. Assim, vejamos o que dizem os sites especializados sobre esse modelo:

1) <https://motor1.uol.com.br/news/628304/nissan-versa-reestilizado-produzido-mexico/>

“Apresentado oficialmente no início de outubro, o reestilizado Nissan Versa 2023 não demorou para entrar em ritmo de produção em série. Prova disso vem de México, onde a montagem do sedã atualizado já foi iniciada no complexo industrial de Aguascalientes. A planta abastece diversos mercados do continente americano e, além do Versa, também é responsável pela fabricação dos modelos Kicks e March.”

2) <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/de-cara-nova-novo-nissan-versa-2024-ja-tem-data-de-estreia-no-brasil>

“Depois de quase 7 meses do início da produção do veículo no México, o Nissan Versa 2024 finalmente está chegando ao Brasil”

3) <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/nissan-versa-ficou-mais-bonito-e-entrega-mais-tecnologia-na-linha-2024/>

“Com vendas modestas no primeiro semestre de 2023, o Nissan Versa acaba de ganhar a linha 2024 no Brasil com melhorias importantes que devem ajudar o modelo a aumentar os emplacamentos. O sedã compacto desembarca do México com visual mais moderno, sobretudo na dianteira, bem como uma cabine mais interessante nas versões de topo. Disponível nas concessionárias brasileiras, o Versa 2024 tem preço de R\$ 105.190 na versão de entrada Sense”

Importante ressaltar que o oferecimento de modelo que atente contra o instrumento convocatório gera

desigualdade de competição entre os licitantes, ferindo de morte os princípios basilares que regem o disciplinamento das Licitações.

É sabido Ilma. Sra. Pregoeira que uma falha substancial / insanável, diferente das formais ou materiais que podem ser corrigidas, torna incompleto o conteúdo do documento apresentado pelo licitante e, conseqüentemente, impede que a Administração afirme a suficiência dos elementos exigidos. Assim o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante, qual seja: sua inabilitação / desclassificação do certame.

Ao observar o instrumento convocatório percebe-se que o Edital em seu item 02 assim assevera: "...veículo automotor, zero quilômetro, fabricação nacional OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil)". Observa-se pela redação apontada que os veículos devem ser produzidos ou no Brasil ou nos países que compõem o Mercosul E (não OU), que tenham acordo bilateral em vigor com o país para o comércio de veículos.

Desta forma Ilma. Sra. Pregoeira, a empresa RECORRIDA deve ser desclassificada uma vez que não observou as especificações técnicas e os parâmetros mínimos definidos pelo certame. A empresa não pode se furtar de cumprir por meio de sua proposta, todas as exigências previstas no Objeto, sob pena de fulminar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como mitigar o tratamento isonômico entre os participantes.

Podemos considerar também que os lances ofertados em pregão são diretamente vinculados ao custo de aquisição, manutenção, depreciação etc. do veículo que é exigido no Edital e Termo de Referência e, a oferta de um automóvel com qualificações inferiores propiciou uma vantagem competitiva em benefício da empresa RECORRIDA, já que os modelos que atendem as especificações mínimas têm esses valores muito mais altos que o proposto pela empresa habilitada. Há também de se observar que, o Termo de Referência exige veículos de 04 cilindros, e que vários licitantes não se atentaram ao oferecer o veículo Onix Plus que tem 03 cilindros. Como previsto no item 9.4.1 do Edital, o modelo do veículo na proposta vincula o licitante, dessa forma esse modelo não pode ser alterado posteriormente.

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente a Lei 10520/2002. No caso o instrumento convocatório e seus anexos são as leis que regularão todo o deslinde do presente pregão.

O art. 41 da Lei das Licitações expressamente determina: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

1. "A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais";
2. "aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a Autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Assim temos que diante da demonstração de uma ilegalidade praticada, surge a obrigação de promover sua retificação (anulando-os ou revogando-os). Afinal atos nulos não geram direitos, razão pela qual a Administração, deverá analisar os fatos em homenagem a lei e aos princípios licitatórios.

DO PEDIDO

Com fundamento das razões precedentes aduzidas, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, objetivando a anulação da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, desclassificando-a para prosseguir no pleito, visto que apresentou erros insanáveis em sua proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se a esta Comissão de Licitação que proceda o chamamento dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, para o cumprimento dos procedimentos descritos no instrumento convocatório.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

Mauricio Lassalvia Nascimento
M L NASCIMENTO LTDA

Fechar